



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de março de 2023
(OR. en)

7375/23

ECOFIN 240
UEM 64

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

Assunto: Orientações para a reforma do quadro de governação económica da UE
– Conclusões do Conselho

Junto se envia, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre as "Orientações para a reforma do quadro de governação económica da UE", tal como aprovadas na reunião do Conselho ECOFIN realizada em 14 de março de 2023.

ORIENTAÇÕES PARA A REFORMA DO QUADRO DE GOVERNAÇÃO ECONÓMICA DA UE

CONCLUSÕES DO CONSELHO

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

1. **RECORDA** que os Estados-Membros consideram as suas políticas económicas e orçamentais uma questão de interesse comum e coordenam essas políticas no Conselho, em consonância com o Tratado. **SUBLINHA** que o quadro de governação económica da UE é fundamental para uma coordenação e supervisão eficazes das políticas económicas na UE, assegurando, para todos os Estados-Membros, a solidez e a sustentabilidade das finanças públicas no médio e no longo prazo, promovendo o crescimento económico sustentável e a convergência e corrigindo desequilíbrios macroeconómicos, com o apoio de reformas e investimentos que reforcem o crescimento e a resiliência.
2. **RECONHECE** que a economia da UE prosseguiu a sua forte recuperação pós-pandemia, nomeadamente graças à rápida aplicação de medidas estratégicas a nível nacional e da UE. No entanto, depara-se com múltiplos desafios económicos e sociais a curto e a longo prazo, decorrentes do aumento das tensões geopolíticas, da inflação elevada e da subida das taxas de juro, das alterações climáticas, da digitalização, das alterações demográficas, da necessidade de apoiar a competitividade e a autonomia estratégica numa economia aberta, da importância de garantir a comportabilidade dos preços da energia e a segurança do aprovisionamento e do necessário reforço das capacidades de defesa. Muitos destes desafios exigem reformas ambiciosas e investimentos substanciais. Além disso, a crise pandémica, bem como as consequências da guerra da Rússia contra a Ucrânia, contribuíram para novos aumentos dos níveis de dívida – já elevados –, que têm de ser reduzidos de forma gradual e realista.

3. CONGRATULA-SE com a publicação da comunicação da Comissão, de 9 de novembro de 2022, sobre as orientações para uma reforma do quadro de governação económica da UE. RECONHECE o apelo do Conselho Europeu à Comissão e ao Conselho no sentido de fazerem avançar rapidamente os trabalhos sobre a análise da governação económica, tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de fevereiro de 2023. RECONHECE que uma revisão do quadro existente poderá aumentar a sua eficácia.
4. DESTACA que a apropriação nacional é um elemento essencial de um quadro de governação económica eficaz. RECONHECE os benefícios de uma transição para um planeamento orçamental plurianual, mantendo simultaneamente o ciclo anual de supervisão no contexto do Semestre Europeu. RECONHECE a necessidade de ter em conta os pontos de partida e prospetivas orçamentais dos vários Estados-Membros, bem como as características económicas nas diferentes trajetórias orçamentais. SALIENTA que é importante simplificar o quadro, bem como preservar o seu caráter multilateral. SUBLINHA a importância da igualdade de tratamento, da transparência e da previsibilidade.
5. DESTACA os seguintes domínios em que houve uma convergência de pontos de vista entre os Estados-Membros relativamente a um quadro de governação económica reformulado:
 - a) Os valores de referência consignados no Tratado, ou seja, 3 % para a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto a preços de mercado, e 60 % para a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto a preços de mercado, permanecem inalterados. O quadro de governação económica deverá assegurar que estes valores de referência sejam respeitados de forma mais eficaz, eficiente e sustentável.
 - b) Todos os Estados-Membros deverão apresentar planos orçamentais e estruturais nacionais de médio prazo, assim que tiver entrado em vigor um quadro de governação económica reformulado. Os planos nacionais deverão abranger a política orçamental, as reformas e os investimentos. Os planos deverão traçar uma trajetória orçamental nacional definida em termos de despesas primárias líquidas a título de único indicador operacional.

- c) Os Estados-Membros deverão preparar a trajetória orçamental como parte dos seus planos nacionais, de forma coerente com a trajetória orçamental técnica traçada pela Comissão. Tal servirá de enquadramento ao diálogo com o respetivo Estado-Membro, no qual as diferenças entre o plano e a trajetória deverão ser devidamente justificadas. A trajetória da Comissão deverá basear-se numa metodologia comum a definir, que seja replicável, previsível e transparente, devendo incluir uma análise da dívida pública e dos desafios económicos. Terá também por base debates técnicos periódicos sobre projeções e previsões, devendo ser debatida num contexto multilateral, no âmbito dos comités competentes. A trajetória técnica da Comissão deverá assegurar um esforço orçamental no sentido de colocar a dívida numa trajetória suficientemente descendente ou de a manter a níveis prudentes, preservando simultaneamente a sustentabilidade das finanças públicas e promovendo reformas e o investimento público. Para o efeito, deverão ser exploradas disposições comuns de salvaguarda para assegurar uma redução suficiente da dívida e evitar o diferimento dos esforços orçamentais.
- d) Os planos e eventuais atualizações deverão ser avaliados pela Comissão de forma totalmente transparente, com base em princípios de avaliação comuns a serem acordados, e deverão ser objeto de um controlo multilateral e aprovados pelo Conselho. O quadro deverá ter devidamente em conta a necessidade de permitir que o processo democrático nos Estados-Membros defina as suas políticas económicas. Por conseguinte, todos os planos poderão ser alinhados, mediante pedido, pelo ciclo eleitoral nacional, ser revistos aquando da tomada de posse de novos governos e ser atualizados em circunstâncias objetivas, preservando simultaneamente a ambição relativa ao ajustamento orçamental.
- e) O período de ajustamento orçamental poderá ser prorrogado se um Estado-Membro se comprometer a levar a cabo um conjunto elegível de reformas e investimentos que reforcem as perspetivas de crescimento ou a resiliência, consolidem as finanças públicas e, deste modo, a sua sustentabilidade a longo prazo e abordem as prioridades estratégicas da UE, incluindo os desafios do investimento público em prol da transição ecológica e digital e o reforço das capacidades de defesa. O ajustamento deverá ser devidamente sequenciado, a fim de evitar diferimentos.

- f) Para todos os Estados-Membros, os planos nacionais deverão assegurar o cumprimento do critério do défice ou progressos suficientes e credíveis no sentido do cumprimento, em conformidade, se aplicável, com as recomendações do Conselho para o efeito, ao longo de todo o plano. O procedimento relativo aos défices excessivos com base no incumprimento do critério do défice de 3 % deverá permanecer inalterado, incluindo a avaliação dos fatores pertinentes.
- g) Para os Estados-Membros com uma relação dívida pública/PIB superior a 60 %, os planos nacionais de médio prazo deverão assegurar que esta relação se encontra em diminuição significativa. Para os Estados-Membros com uma relação dívida pública/PIB inferior a 60 %, mas com problemas em matéria de dívida pública, o plano nacional de médio prazo tem de assegurar que esta relação se mantém a níveis prudentes. Deverá ser iniciada uma análise da existência de um défice excessivo com base no incumprimento do critério da dívida nos casos em que um Estado-Membro não cumpra o valor de referência de 60 % e em que se observe um desvio em relação à trajetória orçamental acordada. No âmbito de um procedimento relativo aos défices excessivos realizado em caso de incumprimento do critério da dívida, deverão ser tidos em conta todos os fatores pertinentes. A utilização destes fatores deverá ser clarificada sempre que necessário. A Comissão, com o acordo do Conselho, deverá estabelecer os meios para ter em conta os desvios cumulativos, tanto ascendentes como descendentes, em relação à trajetória de ajustamento orçamental acordada. No caso dos Estados-Membros com ligeiros problemas a nível da dívida pública, a trajetória orçamental prevista nos planos nacionais deverá assegurar que o défice seja mantido, de forma credível, abaixo dos 3 %, numa base contínua ou numa base suficientemente decrescente no sentido desse limite, e ainda que o rácio da dívida seja mantido a um nível prudente, tendo em conta a necessidade de assegurar a sustentabilidade a médio e a longo prazo das finanças públicas e de evitar a acumulação indesejada de dívida.

- h) O controlo da aplicação deverá ser mais eficaz, inclusive através de uma maior transparência. O montante monetário inicial das sanções financeiras deverá ser reduzido, de modo a permitir uma aplicação mais realista.
- i) Deverá ser especificada a cláusula de derrogação de âmbito geral no caso de importantes perturbações na área do euro ou na UE no seu conjunto, de modo a permitir a adaptação a circunstâncias excecionais em que a trajetória de ajustamento orçamental não possa ser respeitada de forma realista e desvios temporários em relação ao plano de médio prazo. Uma cláusula de derrogação específica por país deverá permitir desvios temporários em relação à trajetória de ajustamento orçamental, em caso de circunstâncias excecionais que escapem ao controlo do governo e tenham um impacto significativo nas finanças públicas de um determinado Estado-Membro. Deverão ser estabelecidos procedimentos adequados para a ativação e a prorrogação das cláusulas de derrogação. O Conselho deverá desempenhar um papel na aplicação das cláusulas de derrogação com base numa avaliação da Comissão.
- j) O atual papel das instituições orçamentais independentes nacionais na produção ou na aprovação de projeções macroeconómicas deverá ser mantido e adaptado aos planos orçamentais e estruturais nacionais de médio prazo, podendo simultaneamente ser exploradas normas mínimas. As instituições orçamentais independentes não deverão desempenhar um papel na fase de conceção dos planos nacionais. Dever-se-á considerar a possibilidade de reforçar o papel do Conselho Orçamental Europeu no quadro de governação económica.
- k) Os Estados-Membros que utilizem o indicador do saldo estrutural nos seus quadros orçamentais nacionais deverão poder refletir a trajetória da despesa no saldo estrutural apenas para fins orçamentais a nível nacional.

l) O procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos continua a ser crucial no que se refere a detetar, prevenir e corrigir os desequilíbrios que afetam de forma negativa o correto funcionamento das economias dos Estados-Membros, da União Económica e Monetária ou da economia da União Europeia no seu todo. O procedimento deverá assumir uma natureza mais prospetiva, com vista a detetar novos riscos numa fase mais precoce. Deverá também tornar-se mais dinâmico, fazendo basear em maior grau a avaliação dos desequilíbrios na evolução dos riscos e na execução das políticas, e apresentar critérios mais claros para a subida ou descida de posição dos Estados-Membros no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos. Haverá que reforçar a apropriação, a previsibilidade, a transparência, a igualdade de tratamento, o controlo da aplicação e a dimensão relativa à área do euro no procedimento.

6. SUBLINHA que o quadro de governação económica é um pilar fundamental da arquitetura da União Económica e Monetária, que contribui para a estabilidade da moeda única e para a resiliência da economia da área do euro. SALIENTA a importância do exercício do projeto de plano orçamental na coordenação das políticas orçamentais e na garantia de que os projetos de orçamento dos Estados-Membros da área do euro cumprem as regras orçamentais da UE. CONCORDA que este exercício deverá prosseguir no âmbito do quadro reformulado, tendo em vista uma sólida coordenação das políticas orçamentais na área do euro, assente na recomendação sobre a política orçamental relativa à área do euro e no acompanhamento da situação orçamental global na área do euro. RECONHECE que a análise prevista no procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos deverá ser desenvolvida de modo a reforçar a dimensão relativa à área do euro no procedimento. CONCORDA que o quadro da supervisão pós-programa poderia ser simplificado e que a intensidade da supervisão poderia ser modulada ao longo do tempo e entre os Estados-Membros, em função da evolução económica, orçamental ou financeira. CONSIDERA que o quadro de governação económica e as novas medidas de aprofundamento da União Económica e Monetária (UEM) deverão ter em conta os ensinamentos retirados das respostas da União em matéria de política económica a crises anteriores.

7. APELA a que se prossigam rapidamente os trabalhos sobre a análise da governação económica, antes e depois de quaisquer propostas legislativas. CONCORDA que são necessários mais esclarecimentos e debates, nomeadamente sobre a definição da trajetória da Comissão, os requisitos aplicáveis aos Estados-Membros que se considera terem ligeiros problemas a nível da dívida pública, incluindo eventualmente uma trajetória orçamental, a definição da despesa agregada, a adequação e a conceção de parâmetros de referência quantitativos comuns de apoio ao quadro reformulado, os princípios subjacentes ao alargamento da trajetória orçamental, o papel das recomendações específicas por país, o controlo da aplicação dos planos nacionais e os incentivos às reformas e ao investimento.
8. RECORDA que, nos termos do seu artigo 2.º, o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação (TECG) deve ser interpretado e aplicável na medida em que seja compatível com o direito da UE. RECONHECE que deverá ser assegurada a coerência do TECG com o Pacto de Estabilidade e Crescimento revisto. APELA a uma reflexão com vista a assegurar essa coerência.
9. APELA à Comissão para que, antes de proceder à publicação das suas propostas legislativas, tenha em conta os pontos de vista convergentes dos Estados-Membros e continue a colaborar com os Estados-Membros nos domínios identificados para debate adicional. DECIDE tratar as eventuais próximas etapas no Conselho tendo em vista concluir os trabalhos legislativos em 2023.